



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 771, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado, com a União, com outros Municípios ou com particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Parágrafo único – Aplicam-se, no âmbito do município, os mesmos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, classificação dos resíduos sólidos, definições, responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, seu regulamento e demais normas federais e estaduais de meio ambiente, saúde pública e sobre padrões de qualidade do ar que regem a matéria.

Art. 2º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e articula-se com a Política Municipal de Saneamento Básico, com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e com as demais normas que envolvam os resíduos sólidos e o meio ambiente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4º A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deverá ser feita conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do SISNAMA.

Parágrafo único - Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental poderá estabelecer classificação provisória.

Art. 5º Consideram-se resíduos especiais, no âmbito do município de Cruzeiro do Sul:

I - pneus;

II - pilhas e baterias;

III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista;

IV - embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;

V - embalagens de agrotóxicos;

VI - equipamentos e componentes eletrônicos;

VII - medicamentos vencidos ou estragados em poder de fabricantes, distribuidores, comerciantes e da população;

VIII - resíduos industriais de pequenas, médias e grandes empresas e/ou indústrias gerados durante o processo;

IX - os que, conforme definição a ser estabelecida em decreto regulamentar próprio, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, por possuírem características tóxicas ou infectocontagiosas, ou que produzam odores desagradáveis, sendo vedada sua destinação em aterro sanitário; e

X - os veículos inservíveis no fim de vida útil, sinistrados e as carcaças de veículos resultantes de desmonte.



CAPÍTULO III

DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 6º Para alcançar os objetivos colimados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada:

I - articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;

II - promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais;

III - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;

IV - promover ações objetivando que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;

V - incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reuso, recuperação, reciclagem e aproveitamento energético;

VI - criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não-abrangidos pela coleta regular;

VII - promover e fomentar programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;

VIII - estimular a auto sustentabilidade econômica do sistema de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

IX - incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;

X - implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, que será inserida no plano municipal de saneamento básico, incentivando a formação de consórcios quando viável para tratamento, processamento, recuperação energética e comercialização dos resíduos



recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, SNVS e SUASA;

XI - implementar novas formas, técnicas, métodos e equipamentos urbanos e disseminar informações sobre o impacto ambiental causado pelo descarte indiscriminado dos resíduos nas vias públicas e educar a população sobre as formas de se efetuar o descarte adequado;

XII - promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados e estimular a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos, bem como a instituição de associações ou cooperativas para essa finalidade;

XIII - incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes e recuperação energética;

XIV - fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;

XV - incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto;

XVI - incentivar a criação de iniciativas populares na criação de postos de entrega voluntária de resíduos;

XVII - promover e exigir a recuperação de "pontos viciados", áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos;

XVIII - exigir da iniciativa privada, instituições e órgãos públicos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei;

XIX - elaborar e implantar, em parceria com empresas privadas e organizações não governamentais, programa municipal de educação e a capacitação de recursos humanos com atuação na área de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;

XX - implantar um sistema municipal de informações sobre resíduos sólidos urbanos;

XXI - promover campanhas educacionais, ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa; e

XXII - promover ações de coleta que reduzam as perdas de economia de escala do sistema de resíduos sólidos e contribuam para sua viabilidade econômica;

Art. 7º O Poder Executivo Municipal;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - buscará firmar parcerias com instituições voltadas ao desenvolvimento ambiental sustentável, no sentido de viabilizar a implantação do sistema municipal de limpeza urbana e destinação ambientalmente correta dos resíduos;

II - incentivará e promoverá ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;

III - poderá credenciar, autorizar, permitir ou conceder direitos a fundações, cooperativas, entidades associativas ou outras organizações e entidades do Terceiro Setor, as obrigações de executar programas de limpeza urbana, coleta, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos e seus rejeitos, observada a legislação em vigor;

IV - adotará políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a:

a) estimular a capacitação, a incubação e o fortalecimento institucional de cooperativas, bem como estimular a sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

b) melhorar as condições de trabalho e sociais dos catadores; e

c) operar o sistema municipal de coleta seletiva, nos termos da Lei.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, EDUCACIONAIS E DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 8º A autossustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deverá estar centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos adequados, cuja implementação seja viável a curto, médio e longo prazo.

Art. 9º Poderão ser concedidos incentivos econômicos ao terceiro setor, às organizações de catadores de materiais recicláveis, bem como às instituições públicas e privadas que:

I - promovam preferencialmente práticas de prevenção à poluição e da minimização dos resíduos por meio da reutilização e recuperação;

II - estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento, reciclagem ou aproveitamento energético dos resíduos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - promovam a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao ambiente;

IV - incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem tecnologias limpas;

V - executem o sistema de logística reversa no município;

VI - trabalhem com materiais exclusivamente reciclados;

VII - dediquem suas atividades à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas; e

VIII - implantem sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de tributos, tarifas diferenciadas, prêmios, cessão de terrenos públicos, subvenções, pagamento por serviços regulares, pagamento por serviços ambientais, principalmente os de preservação do bioma amazônico e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 10 A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivos o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida da população.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal deverá:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos, de forma transversal no sistema de educação formal;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor;

VI - elaborar e implementar sistema permanente de sinalização e comunicação visual sobre as formas adequadas de descarte de resíduos nos equipamentos públicos de coleta (lixeiras, pontos de entrega, etc.);

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 12 As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver programa de educação e implementar ações de gestão de resíduos sólidos e de coleta seletiva no ambiente escolar em toda a rede de ensino.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO COMPONENTE DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14 A gestão integrada de resíduos sólidos municipais quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbano deve ser inserido no plano municipal de saneamento básico e deverá ter o conteúdo mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, além de:

I - contemplar ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública;

II - identificar e indicar as medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, dentre outros, de áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados e de empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - contemplar a ressocialização dos catadores, quando for o caso, inserindo-os no planejamento e na execução de projetos de coleta seletiva de lixo.

Art. 15 A não existência do componente de gestão integrada de resíduos sólidos no plano municipal de saneamento básico não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de responsabilidade do setor privado e demais entes obrigados, deverão ter o conteúdo mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e atenderão ao disposto no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser submetido previamente à apreciação do órgão de controle ambiental, de saúde e de infraestrutura urbana, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízos de outros conforme o interesse.

Art. 17 Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), independentemente da existência do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS):

I - os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

II - os geradores de resíduos industriais;

III - os geradores de resíduos de serviços de saúde;

IV - geradores de resíduos de mineração;

V - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

VI - os responsáveis pela operação de terminais portuários, aeroportuários, rodoviários e, no que couber, as empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre;

VII - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris e agroindustriais, quando exigido pelo órgão competente; e

VIII - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos; e

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;



Parágrafo único - O prazo para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei e protocolados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela sua elaboração.

Art. 18 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá contemplar no mínimo o seguinte conteúdo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve indicar:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; e
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, à reutilização e reciclagem;
- VII - ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, quando couber;
- VIII - medidas sancionadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; e
- IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo do órgão competente;

§ 1º Os terminais aeroportuários deverão observar, além da Lei 12.305/2010, os dispostos nesta Lei e na resolução ANAC 320/2014;



§ 2º As instalações portuárias e as embarcações deverão observar, além da Lei 12.305/2010, os dispostos nesta Lei e nas Resoluções ANTAQ 4.828/2016 e 4.865/2016;

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para: microempresas e empresas de pequeno porte, cuja geração de resíduos não exceda ao volume equiparado aos dos resíduos domiciliares; feiras livres, realização de eventos realizados em área pública; circos, parques de diversões e outras atividades itinerantes ou temporárias, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

§ 4º Os órgãos administrativos municipais poderão ampliar as atividades sujeitas à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos contidas na presente lei ou na legislação federal e estadual.

Art. 19 Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o gerador deverá designar responsável técnico devidamente habilitado.

§ 1º A habilitação do responsável referida no caput deverá ser comprovada mediante registro no órgão de representação profissional ao qual o profissional esteja vinculado.

§ 2º Para os estabelecimentos enquadrados no inciso II do § 3º do Art.18 será dispensada a exigência do caput, sendo a responsabilidade técnica do Órgão emissor do Plano Simplificado.

Art. 20 Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo anual, na forma do regulamento.

Art. 21 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante dos processos de emissão de alvará, quando couber, e obrigatório para o licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e suas renovações pelos órgãos municipais competentes.



Parágrafo único - Mesmo que os empreendimentos e atividades não estejam sujeitos a licenciamento ambiental, ou que se enquadrem nos casos de planos simplificados, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos por parte da Secretaria Municipal de meio ambiente é obrigatória.

Art. 22 No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos será assegurada, conforme o caso:

I - a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal (Leis Federais n.ºs. 8.171/91 e 9.972/00), como insumos de cadeias produtivas;

II - o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o refino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente; e

III - a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis quando:

a) houver capacidade técnica, operacional e licenciamento ambiental específico para realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

b) for economicamente viável; e

c) não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 23 Os empreendimentos localizados em um mesmo condomínio ou no mesmo município, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de forma coletiva e integrada, porém deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 24 O Município organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos – SISMIR, que servirá de base para alimentação de informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), articulado com o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), e com o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), na forma da legislação federal.

Art. 25 Os órgãos municipais competentes para a elaboração do plano municipal de saneamento básico e todos os sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

resíduos sólidos deverão enviar anualmente informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos ao órgão municipal ambiental, para posterior divulgação ao SINIR.

Art. 26 Fica assegurado ao público em geral o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

TÍTULO III

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade.

Art. 28 A gestão dos resíduos sólidos observará as diretrizes e responsabilidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as peculiaridades locais contidas na presente Lei.

Art. 29 Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração de resíduos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente.

Art. 30 As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º As unidades referidas no caput deste artigo deverão:

- I - ter um técnico habilitado responsável pelo gerenciamento dos resíduos;
- II - estarem devidamente licenciadas pelo Poder Público; e
- III - conferir a correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido.

§ 2º A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após a desativação do local como unidade receptora.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZÉIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º No caso de utilização de resíduos como matéria-prima a responsabilidade da unidade geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará.

§ 4º Ao aprovar a destinação de que trata o § 3º deste artigo, o órgão de controle ambiental exigirá que a pessoa física ou jurídica que utilizar o resíduo como matéria prima esteja regularmente licenciada e que exista contrato formalizado com a unidade geradora para a transferência do resíduo.

Art. 31 Respeitada a sujeição quando obrigados à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento in natura ao ar livre;

II - queimada ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos, sem o devido tratamento prévio em conformidade com as normas ambientais aplicáveis e autorização do órgão ambiental competente;

III - lançamento ou disposição de resíduos in natura em mananciais e em suas áreas de drenagem, corpos d'água, igarapés, córregos, rios, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação;

IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

V - infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental;

VI - armazenamento em edificação inadequada;

VII - utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão de controle ambiental;

VIII - utilização para alimentação humana;



IX - utilização para alimentação animal em desacordo com as normas sanitárias competentes;

X - a utilização de resíduos sólidos in natura como insumo agrícola; e

XI - a disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária, conforme definido em legislação pertinente.

§ 1º Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão de controle ambiental poderá autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça risco de poluição ambiental e mediante autorização do órgão de controle ambiental.

§ 3º Para os fins prévios no parágrafo anterior entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até a sua destinação, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 4º A disposição de resíduos em cavidades subterrâneas e em áreas sujeitas a inundação, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser licenciada, excepcionalmente e por prazo determinado, pelo órgão de controle ambiental, desde que, pelas características da área e dos resíduos a serem ali depositados, fique comprovado o não comprometimento da qualidade do ambiente e que não exista alternativa viável para sua disposição.

§ 5º Os prazos e condições para armazenamento temporário serão especificados pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 33 As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental negativo, que economizem energia, água e outros recursos naturais, que sejam duráveis, não-perigosos, reciclados, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, que não tenham ou tenham emissão reduzida de gases de efeito estufa e de resíduos, devendo especificar essas características na descrição das licitações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - De forma a estimular a produção econômica sustentável e estimular a reintegração do ciclo produtivo, o Município de Cruzeiro do Sul implementará licitação sustentável, inserindo critérios socioambientais na especificação técnica do produto, sempre que possível, tais como métodos de segregação e acondicionamento adequado, observância à logística reversa, destinação final ambientalmente adequada, dentre outros, para somente na etapa interna seguinte elaborar o preço de referência do produto.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 As entidades e os órgãos da administração pública priorizarão a contratação de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 35 Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta, de economia mista ou fundacional deverão implementar um plano interno de coleta seletiva de resíduos, em até 90 dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 36 O Poder Executivo Municipal implantará a coleta seletiva e fiscalizará o sistema de logística reversa de resíduos sólidos no Município de Cruzeiro do Sul, conforme regulamentos específicos.

Art. 37 A coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos constitui serviço público prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único - As etapas de transporte, armazenamento, transbordo, tratamento ou destinação final de rejeitos de resíduos especiais e os produzidos por grandes geradores, sob a responsabilidade privada que eventualmente vierem a ser prestadas pelo Poder Público, serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 38 Os usuários do sistema de coleta e transporte de resíduos deverão observar às seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação federal:

I - os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados em sacos plásticos ou em embalagens especiais, conforme o seu tipo, de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos;

II - a parte orgânica dos resíduos urbanos deverá ser separada dos inorgânicos e estes deverão ser separados de acordo com as orientações do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Fica proibida, ao usuário, a disponibilização de material para coleta pelo sistema público de resíduos para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei.

Art. 39 Os resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, de instituições e os dos estabelecimentos públicos, visando à coleta seletiva, serão, para fins de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

transporte, acondicionados em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis, de modo que facilitem o manuseio do coletor, assim como devidamente separados em:

- I - resíduos sólidos orgânicos ou úmidos;
- II - resíduos sólidos secos ou recicláveis;
- III - vidros, garrafas e outras embalagens de vidro; e
- IV - resíduos sépticos (resíduos de banheiros domésticos, de estabelecimentos comerciais e públicos).

Parágrafo único - Não poderão ser acondicionados aos resíduos sólidos domiciliares materiais explosivos ou tóxicos em geral, assim como pilhas, lâmpadas, baterias, tintas, solventes e medicamentos descartados.

Art. 40 Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares processar-se-ão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, folhetos e cartilhas, em observância às disposições desta Lei.

Art. 41 Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta seletiva e transporte, os resíduos sólidos acondicionados na forma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento aprovado pelo Poder Executivo e nos planos específicos de gerenciamento de resíduos sólidos quando for o caso.

Art. 42 O Poder Executivo Municipal definirá a colocação de Postos de Entrega Voluntária (PEV), para a coleta seletiva de resíduos sólidos, proporcionando a coleta de diferentes tipos de materiais separadamente, em localidades a serem definidas em regulamento;

Art. 43 Os condomínios, residenciais e comerciais ficam obrigados a instalarem caixas coletoras de material reciclável e demais resíduos nos padrões a serem estabelecidos em regulamento;

Art. 44 Os consumidores e a população do município em geral são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução.

§ 1º Os resíduos sólidos, a partir do momento em que são apresentados à coleta de forma adequada, constituem bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

renda e promotor de cidadania, de propriedade e responsabilidade exclusiva do Município para efeito de coleta e destinação final, inclusive no caso de reciclagem.

§ 2º A não disposição adequada pelas pessoas físicas ou jurídicas para a coleta dos resíduos sólidos não as isenta da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 45 A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradação ambiental ocorridos respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão de controle ambiental e realizada na forma e condições preestabelecidas.

Art. 46 O transportador de resíduos sólidos, quer seja público ou privado, é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 47 Cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 48 A contratação da empresa ou pessoa não autorizada ou licenciada pela autoridade competente acarreta a responsabilização solidária de todos os que tenham participado do evento poluidor.

Art. 49 Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação de unidade geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados, por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, ao órgão de controle ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando for o caso.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 Os resíduos sólidos secos, coletados seletivamente, serão destinados às associações ou cooperativas de coletores de resíduos sólidos recicláveis que atuem no Município, que sejam regularmente estabelecidas, possuam infraestrutura e licenciamento ambiental adequados para recepção dos resíduos, e, desde que devidamente credenciadas junto ao órgão de controle ambiental competente;

Parágrafo único - Não havendo associação ou cooperativa de coletores de resíduos formalmente estabelecidas e com licenciamento ambiental para o recolhimento dos resíduos da coleta seletiva, estes poderão ser considerados como rejeitos, podendo ser destinados à recuperação energética, de acordo com o § 1º do Art. 9º. Da Lei 12.305/2010.

Art. 51 Nos termos da legislação federal, os instrumentos para a implementação e operacionalização da logística reversa são acordos setoriais, regulamentos ou termos de compromisso.

Art. 52 Os acordos setoriais com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental daqueles firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 53 Os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa a viabilizarão no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas na presente Lei e/ou nos respectivos planos.

Parágrafo único - Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 54 Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, devidamente organizadas e licenciadas para este fim.

Art. 55 Se o Município se encarregar das atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

Art. 56 As rotas a serem seguidas pela logística reversa são:

I - pneus inservíveis: Conforme a Resolução Conama 416/2009;

II - pilhas, baterias e acumuladores em geral: Conforme a Resolução Conama 401/2001;



III - óleos lubrificantes, graxas e suas embalagens: Conforme as Resoluções Conama 362/2005 e 450/2012;

IV - embalagens de agrotóxicos e defensivos agrícolas: Conforme Resolução Conama 465/2014;

V - resíduos Elétrico-eletrônicos: Conforme a Minuta de Resolução Conama aplicável e a norma definitiva que venha a ser instituída; e

VI - embalagens em geral: Conforme os critérios estabelecidos no Acordo Setorial de Embalagens e a Resolução Conama que venha a disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MINERÁRIOS

Art. 57 O gerenciamento dos resíduos industriais e minerários, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único - As unidades geradoras de que trata este artigo devem buscar soluções que possibilitem a não geração, a prevenção à poluição, à reutilização, à reciclagem e à redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 58 Compete aos geradores de resíduos industriais e minerários a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as suas classes e características;

II - o acondicionamento, identificação e transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

III - a manutenção de áreas para sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte externo, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 59 O plano de gerenciamento dos resíduos sólidos a ser elaborado pelos setores industriais e minerários deverá priorizar soluções integradas, podendo prever:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;

II - a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Art. 60 Os efluentes industriais deverão ser coletados e tratados adequadamente, não permitindo que os resíduos líquidos gerados por processos produtivos sejam destinados diretamente à rede pública de coleta de esgotamento sanitário.

Art. 61 A fiscalização do manejo dos resíduos industriais deverá respeitar a observância de métodos que assegurem as melhores tecnologias para proteção ambiental e saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 62 Para os efeitos desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, banco de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo único - Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clínicas e patologia, laboratórios de saúde animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal, os serviços de medicina legal e anatomia patológica, os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias, os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; e, os estabelecimentos comerciais que apliquem tatuagens.

Art. 63 Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Parágrafo único - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA, SNVS e SUASA se constitui no documento integrante do processo de licenciamento ambiental e deverá contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao ambiente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são solidariamente responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Art. 65 Garantida a eliminação de patogenicidade dos resíduos de saúde infectantes, conforme procedimentos estabelecidos em legislação própria, estes poderão ser equiparados a resíduos domiciliares para fins de coleta especial e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único - Devem ser observados princípios que conduzam à reciclagem dos materiais que compõem estes resíduos, objetivando a sua redução.

Art. 66 É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único - É proibido o descarte de medicamentos em pias ou vasos sanitários que estejam ligados ao sistema de esgoto sanitário.

Art. 67 Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental, gestor de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 68 As farmácias e drogarias no Município ficam obrigadas a possuir locais seguros para recolhimento temporário de medicamentos e insumos farmacêuticos em desuso, reprovados, vencidos, bem como das embalagens vítreas dos produtos utilizados, com coletor específico para esse tipo de embalagem, evitando a sua mistura com outros tipos de resíduos de medicamentos.

§ 1º Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos medicamentos referidos no caput, as farmácias e drogarias devem:

I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e disponibilizar recipientes adequados para receber o resíduo no próprio estabelecimento; e

II - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de resíduos de medicamentos.

§ 2º Os resíduos de medicamentos deverão ser armazenados e segregados no estabelecimento, conforme estabelecido no respectivo plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, observado o sistema da logística reversa quanto à sua destinação final.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 As farmácias e drogarias poderão firmar com o Poder Público Municipal acordos setoriais ou termos de compromisso visando operacionalizar o sistema e o fluxo de coleta dos resíduos até às unidades de armazenamento, transbordo ou disposição final.

Parágrafo único - O transporte de resíduos de serviços de saúde considerados perigosos deverá vir acompanhado de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e estar a transportadora e as unidades de armazenamento e transbordo devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

Art. 70 Os geradores de resíduos dos serviços de saúde ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido, conforme o plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde para cada estabelecimento.

Parágrafo único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão ambiental competente.

Art. 71 O Poder Executivo Municipal exigirá e fiscalizará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem dos resíduos de serviços de saúde, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos resíduos.

Art. 72 O Poder Executivo Municipal realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os resíduos de serviços de saúde representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre o gerenciamento ambientalmente correto de tais produtos.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ETAS E ETES E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 73 Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água - ETAs e das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas, serão responsáveis por sua coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único - O órgão de controle ambiental deverá diligenciar para que, sempre que possível, sejam adotadas alternativas de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos de que trata esse capítulo, em conformidade com a Lei nº 6.894/1980, alterada pela Lei nº 12.890/2013 e sua normatização aplicável.

Art. 74 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos geradores de resíduos provenientes das ETAs, das ETEs e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas deverá conter, além do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010;



- Águas Residuárias;
- I - estimativa de produção e qualidade de lodo;
 - II - diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas ETEs e de
 - III - adequações na estrutura das ETEs para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;
 - IV - alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação; e
 - V - definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 75 Os órgãos competentes deverão fiscalizar e fazer cumprir os parâmetros ambientais, agrônômicos e sanitários para a utilização agrícola do lodo, de forma a assegurar a adequação do produto final.

Art. 76 A remoção de resíduos de fossas deverá atender a legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros prejudicando a limpeza urbana.

Parágrafo único - As empresas de esgotamento de fossas deverão obter a devida licença ambiental para o exercício da atividade, sendo os veículos coletores obrigatoriamente cadastrados, devendo ser inspecionados, em periodicidade a ser estabelecida pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 77 Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos são os definidos e dispostos na política municipal de saneamento básico.

CAPÍTULO VIII

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 78 Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste capítulo para os insumos e resíduos rurais quando gerados nos estabelecimentos urbanos.

Art. 79 É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas as normas sobre os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens, em conformidade com a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e, no que couber, a Resolução Conama 334/2003.

Art. 80 Os geradores de resíduos sólidos oriundos da classificação ou industrialização de produtos de origem vegetal que possam oferecer riscos de contaminação por pragas ou moléstias, deverão submetê-los a processo de descontaminação específica, a critério do órgão ambiental competente, devendo sua disposição final ser licenciada pelo órgão do SISNAMA.

Art. 81 O fabricante, o importador, o distribuidor ou o comerciante de insumos agrícolas ou dos agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens são responsáveis por sua coleta, transporte e disposição final, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 82 A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deverá estar prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelos geradores, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, na forma definida pelo órgão competente de regulação dos resíduos rurais.

Art. 83 Os usuários de agrotóxicos e afins deverão acondicionar e disponibilizar adequadamente a devolução das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de venda e compra, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos, de acordo com a legislação específica.

Art. 84 As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens de agrotóxicos deverão ser devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental, para o processamento de embalagens vazias e triplíce lavadas de agrotóxicos.

Art. 85 É responsabilidade do gerador fornecer os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos agrotóxicos e afins aos responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos de meio ambiente.

§ 1º Se, após avaliação, as cargas descritas no caput forem consideradas resíduos, deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 3º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE AEROPORTOS, PORTOS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS

Art. 86 Compete às administrações dos portos, aeroportos e terminais rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.

§ 1º Os terminais aeroportuários deverão observar, além da Lei 12.305/2010, os dispostos nesta Lei e na resolução ANAC 320/2014;

§ 2º As instalações portuárias e as embarcações deverão observar, além da Lei 12.305/2010, na Lei 9.966/2000 no que couber; nas Resoluções Antaq 4.828/2016 e 4.865/2016; e, os dispostos nesta Lei.

Art. 87 Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, terrestres, aéreas ou fluviais, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, os resíduos sólidos provenientes de serviço de atendimento médico e os animais mortos a bordo, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como resíduos infectados de serviços de saúde.

Art. 88 Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao ambiente devido às suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 89 Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não-endêmicas poderão ser enquadrados como resíduos sólidos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 90 As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou por outro órgão governamental ou abandonadas nos aeroportos, portos, terminais rodoviários, e outras estruturas de apoio, bem como nas unidades de transporte, serão, até que se manifestem o órgão de controle ambiental e de saúde pública competentes, consideradas como fontes potenciais de risco ao ambiente e à saúde pública.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Se após a avaliação as cargas descritas no caput forem consideradas resíduos, deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

§ 2º Os aeroportos, portos e terminais rodoviários deverão manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou abandonadas.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduo o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 4º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91 A destinação final dos Resíduos da Construção Civil dar-se-á em conformidade com a Lei 12.305/2010; na Resolução Conama 307/202 e nos termos dos dispostos nesta Lei.

Art. 92 Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil - RCC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas classes A, B, C e D;

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública Municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;

III - Áreas de Recepção de RCC do Aterro Sanitário: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IV - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte e/ou disposição de resíduos da construção civil.

V - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

VI - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;

VII - o dirigente legal da empresa transportadora; e

VIII - os receptores dos resíduos.

§ 2º São solidariamente responsáveis as pessoas referidas no § 1º, pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.

§ 3º A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil, que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Art. 95 Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, reguladas na forma desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.

§ 2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC

Art. 96 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, são uma das condicionantes para a emissão do Alvará de Construção, nos termos do regulamento.

Art. 97 Os PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores, nos termos da Resolução Conama 307/202 e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos RCC.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 98 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nas normas do SISNAMA;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos; e

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na presente lei e demais normas do SISNAMA.

SEÇÃO IV

DO MANEJO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS.

Art. 99 Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II - geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Área de Recepção de RCC do Aterro Sanitário: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente; e

X - áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

SEÇÃO V

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 100 Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; e, gesso conforme a Resolução Conama nº 431/2011;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso; e

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e amianto, conforme a Resolução Conama 348/2004.

Art. 101 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após triagem, deverão ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A para a reservação dos materiais para usos futuros;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; e

V - resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos à Área de Recepção de RCC do Aterro Sanitário, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

SEÇÃO VI

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

Art. 102 Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga diária, podem ser destinados à Área de recepção de RCC do Aterro Sanitário, de forma gratuita, responsabilizando-se os usuários pelo seu transporte, conforme orientação do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - SMLU.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga diária, podem ser destinados à Área de recepção de RCC do Aterro Sanitário, mediante pagamento pelos serviços de recepção, ou às áreas privadas para recepção de grandes volumes descritas neste artigo, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada, responsabilizando-se os usuários pelo seu transporte.

§ 3º Os geradores mencionados no caput deste artigo só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 4º Os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos, utilizando-se de veículos apropriados, e, quando usuários de serviços de autorizados de transporte de resíduos, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

SEÇÃO VII

DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 103 Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo poder público municipal, nos termos definidos no regulamento.

Parágrafo único – O regulamento citado no caput definirá as especificações, características e os critérios de utilização dos equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, conforme disposto na legislação específica.

Art. 104 É vedado aos transportadores realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Comprovante de Transporte de Resíduos – CTR, a ser emitido pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os transportadores deverão fornecer os CTRs aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

§ 2º Os transportadores deverão encaminhar trimestralmente à Coordenação de Gestão de Resíduos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, relatórios contendo a discriminação do volume e tipo de resíduos removidos, bem como a sua respectiva destinação, apresentando, ainda, os comprovantes de descarga em locais licenciados, nos termos do disposto no regulamento.



SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE RECEPÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Art. 105 Os receptores públicos e privados dos RCC, e de resíduos volumosos, devem promover o manejo dos RCC em áreas devidamente licenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 106 São áreas para recepção de RCC e de resíduos volumosos:

I – a Área de Recepção de RCC do Aterro Sanitário;

II – as Estações Privadas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

e

III - áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

Parágrafo único - Nas áreas mencionadas nos incisos I a III do caput, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

- a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- b) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- c) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- d) pilhas, baterias, acumuladores;
- e) lâmpadas de qualquer natureza;
- f) resíduos eletroeletrônicos e eletrodomésticos em geral;
- g) pneus inservíveis;
- h) cadáveres de animais;
- i) restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- j) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
- k) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

l) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou semelhantes; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

m) resíduos químicos em geral;

n) Resíduos sólidos urbanos provenientes da limpeza pública, resíduos domiciliares e os provenientes de grandes geradores;

o) Latas, tambores, bombonas ou outros recipientes contendo restos de tintas e vernizes; e

p) Quaisquer outros resíduos não-inertes.

SEÇÃO IX

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 107 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, passíveis de reuso, recuperação ou reciclagem e seus rejeitos, não podem ser dispostos em áreas do aterro sanitário não destinadas à recepção de RCC.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser recebidos e utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos de cobertura.

Art. 108 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagoas, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos e equipamentos públicos de deposição de resíduos (lixeiras, caixas, etc) ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 109 Os resíduos volumosos devem ser triados pelos geradores antes de serem encaminhados às áreas de recepção de resíduos licenciadas, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem ou facilitem a sua destinação final no aterro sanitário.

Art. 110 Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução Conama nº 307/2002, e devem receber a destinação ambientalmente adequada.

Art. 111 Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução Conama nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser destinados à área de recepção de RCC do aterro sanitário para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos.

Parágrafo único - Na conformação topográfica de terreno com resíduos da construção civil classe "A" deve-se obedecer ao disposto na legislação municipal que regula o movimento de terra e entulho.

Art. 112 A Secretaria Municipal de Obras regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no Art. 111 desta lei, na forma de agregados reciclados, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO XI

DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 Para fins desta Lei entende-se como grandes geradores:

I - pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 100 litros;

II - resíduos sólidos indiferenciados; são aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

III - unidade autônoma: unidade inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do município Federal;

IV - condomínio não residencial: edificação integrada por partes comuns e particulares, estas compostas por unidades autônomas, utilizadas para fins não residenciais; e

V - condomínio de uso misto: condomínio integrado por unidades autônomas de uso residencial e unidades autônomas de uso não residencial.

Art. 114 Os grandes geradores estabelecidos em condomínios não residenciais e de uso misto, do tipo shopping centers, centros de comercialização, galerias comerciais ou similares, são os responsáveis pelos resíduos gerados em sua unidade autônoma e lançados nas áreas comuns, salvo se o condomínio do empreendimento se encarregar do gerenciamento desses resíduos em nome das unidades autônomas.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os grandes geradores não podem dispor os resíduos de sua responsabilidade junto com os resíduos dos demais geradores, devendo fazê-lo em recipientes próprios, com identificação do respectivo gerador.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 115 Compete ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana disponibilizar aos grandes geradores os serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos, por seus meios próprios ou operados por terceiros mediante Concessão Pública.

Art. 116 A prestação dos serviços de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos deve ser realizada pelos grandes geradores mediante serviço próprio ou por meio de contratação de empresa previamente cadastrada no Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 117 O Departamento Municipal de Limpeza Urbana pode ser contratado pelos grandes geradores para prestar o serviço de coleta, transporte resíduos e destinação final indiferenciados e orgânicos mediante pagamento de preço público ser definido em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá estabelecer a forma e a periodicidade dos reajustes e revisões dos preços públicos de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência.

Art. 118 O Departamento Municipal de Limpeza Urbana deve disponibilizar, aos grandes geradores interessados, os serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem, sendo dispensada a cobrança de preço público, desde que observadas as condições estabelecidas no regulamento.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo podem ser prestados, de forma indireta, por associações e cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis compostas exclusivamente por catadores de baixa renda, caso existam, a serem contratadas para este fim, observada a Lei nº 8.666/1993, e demais normas aplicáveis.

§ 2º Os materiais recicláveis secos coletados pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem a ser realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas e reconhecidas pelo órgão ambiental municipal, conforme as regras para coleta seletiva estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES

Art. 119 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos que produzam e pelos ônus dele decorrentes independentemente do volume diário produzido.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 120 A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 121 É responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos:

I - cadastrar-se junto à Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos produzidos;

II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, nos termos desta Lei e das demais normas pertinentes;

III - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referente à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares;

IV - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V - promover, preferencialmente com participação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a segregação na origem dos resíduos sólidos nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final.

Parágrafo único - A Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deve expedir as normas técnicas para acondicionamento e identificação dos resíduos para coleta, quando a Administração Pública ofertar o referido serviço.

Art. 122 É vedada aos grandes geradores a disposição dos resíduos indiferenciados e orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos ou outros locais não permitidos por esta Lei;

Parágrafo único - Os resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos segregados e acondicionados pelos grandes geradores devem ser mantidos sob sua responsabilidade até sua coleta pela prestadora de serviço contratada ou transporte pelo próprio gerador.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 Os resíduos sólidos dos grandes geradores devem ser devidamente segregados e acondicionados em recipientes que atendam às normas estabelecidas nesta Lei;

§ 1º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes, perfurantes e os vidros devem ser devidamente embalados, antes do seu acondicionamento, a fim de evitar lesões e acidentes aos coletores (garis).

§ 2º Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos, os grandes geradores devem eliminar os líquidos que possam ser lançados na rede de esgotamento sanitário.

§ 3º A disposição dos resíduos para a coleta não pode, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente, das pessoas com deficiência.

Art. 124 A disposição de resíduos para coleta em desacordo com as determinações desta norma e recomendações do prestador de serviços sujeita o usuário às sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII

DO MANEJO DOS RESÍDUOS.

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 125 É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis, incluídos os veículos em fim de vida, em logradouros e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno baldio, público ou privado.

Parágrafo único - A deposição temporária dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição previa ao Órgão ou entidade municipal competente, autorização expressa do seu proprietário e a confirmação de data para realização da sua remoção definitiva.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS DE PODA E DERRUBADA DOMÉSTICA

Art. 126 Os resíduos de poda doméstica, de pequeno volume, deverão estar amarrados em feixes ou acondicionados em sacos plásticos, sendo efetuada a sua remoção nos limites, horários e periodicidade a serem definidos pelo Órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único - Para a derrubada de árvores localizadas em residências será necessária a solicitação de permissão ao órgão ambiental competente, que deverá acionar a Defesa Civil Municipal para as devidas avaliações de riscos. Os troncos derrubados deverão ser



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

cortados em peças de no máximo 6m (seis metros). A remoção dos troncos e sua destinação deverá ocorrer sob a responsabilidade e expensas do proprietário.

Art. 127 É terminantemente proibido abandonar ou descarregar restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento ou autorização do órgão municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder a remoção de resíduos de poda e/ou troncos deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros e vias.

§ 2º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros e/ou vias públicas, os responsáveis deverão proceder imediatamente a sua limpeza. A não execução desta obrigação ensejará a limpeza por parte do órgão municipal de limpeza urbana, ou da concessionária, revertendo a cobrança do serviço extraordinário à responsabilidade de quem comprovadamente praticou o ato, mediante procedimento administrativo apropriado.

§ 3º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autua-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 128 É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos equipamentos públicos coletores de resíduos (contêineres, caixas, lixeiras, Etc.) de propriedade do Município.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO DO RESÍDUO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 129 A remoção dos resíduos procedentes dos serviços de limpeza urbana, é da exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de concessionária, mediante a coleta pública regular ou especial, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 130 O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, dispondo os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com os resíduos domiciliares, embalado em saco ou outro recipiente apropriado;

Parágrafo único - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.



Art. 131 A limpeza de logradouros internos de condomínios é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

Art. 132 Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados em sacos plásticos, fechados de forma hermética, para evitar qualquer risco de contato físico por parte dos coletores de resíduos (garis);

§ 2º A deposição de dejetos de animais, devidamente acondicionados nos termos do § 1º deste artigo, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, ou levados para suas residências, para que possam ser removidos pela coleta regular.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 133 Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos sólidos gerados no processamento de carnes e pescados, em sacos plásticos reforçados, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 134 A remoção dos resíduos gerados nos mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverá ser realizada pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, desde que, disponha de estrutura adequada ou por empresa especializada devidamente licenciada e cadastrada.

SEÇÃO V

DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 135 Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de disposição para seus resíduos sólidos, classificados por tipo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao Público em geral, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, caso estejam na faixa de obrigatoriedade;

Parágrafo único - Os resíduos deverão ser dispostos, nas datas e horários estipulados no calendário de coleta a ser divulgado pelo órgão municipal competente, obedecendo à seguinte tipologia:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- a) resíduos recicláveis (secos);
- b) resíduos orgânicos (úmidos)
- c) resíduos sépticos (de banheiros); e
- d) vidros (garrafas, copos, potes, etc.);

Art. 136 As áreas da calçada fronteiriça ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 137 Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação, pelo responsável, de recipientes de recolhimento dos resíduos sólidos em local visível e acessível ao Público, em quantidade mínima de um recipiente por banca instalada, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 138 Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter a sua área de atuação permanentemente limpa, acondicionando corretamente os resíduos em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento, em conformidade com o PGRS simplificado;

Parágrafo único - O órgão ambiental fiscalizador fornecerá aos feirantes o modelo simplificado do PGRS e orientará o seu preenchimento.

Art. 139 Os responsáveis por circos, parques de diversões e outros estabelecimentos de lazer itinerante similares devem manter limpa a sua área de atuação, dispondo de lixeiras devidamente sinalizadas e acondicionando corretamente os resíduos gerados nas atividades de limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificados, sendo esta uma das condições para a emissão das suas licenças e alvarás de funcionamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental fiscalizador fornecerá aos proprietários dos estabelecimentos itinerantes de diversão o modelo simplificado do PGRS e orientará o seu preenchimento.

Art. 140 Os veículos de qualquer espécie destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de acondicionamento de resíduos sólidos neles



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

fixados ou colocados no solo, sendo que, ao término da atividade diária os resíduos devem ser depositados nas lixeiras públicas ou levados ao domicílio para recolhimento regular;

Art. 141 Os vendedores ambulantes e os proprietários de quiosques deverão tomar as medidas necessárias para coletar os resíduos da sua atividade, acondicionando-os separadamente e observando que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza, depositando os resíduos nas lixeiras públicas, evitando o lançamento de resíduos na via pública.

SEÇÃO VII

DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE EVENTOS

Art. 142 Todas as atividades multipessoais, eventuais ou periódicas, tais como shows, festivais, manifestações artísticas, comícios, atos religiosos, Etc. que sejam realizadas em logradouros públicos, deverão ser precedidas pela devida comunicação ao órgão municipal, devendo ser requeridas as aprovações do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificado, elaborado para este fim, junto ao órgão ambiental fiscalizador.

Parágrafo único - O órgão ambiental fiscalizador fornecerá ao organizador do evento o modelo simplificado do PGRS e orientará o seu preenchimento.

Art. 143 Os resíduos de eventos, para os fins desta Lei, assemelham-se aos resíduos de grandes geradores, independentemente do volume gerado.

Art. 144 O manejo, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados em eventos, são de exclusiva responsabilidade dos seus geradores.

Parágrafo único - Os eventos programados para ocorrerem em logradouros públicos somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores, apresentarem, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificado, aprovado pelo órgão ambiental fiscalizador, o contrato de serviço limpeza, coleta e destinação dos resíduos, emitido por empresa, ou contratá-lo junto ao órgão municipal competente.

Art. 145 Os responsáveis pela organização dos eventos devem manter limpa a sua área de público, de comercialização de alimentos e bebidas e de suporte técnico, dispendo de lixeiras devidamente sinalizadas e acondicionando corretamente os resíduos gerados nas atividades de limpeza em sacos plásticos, colocando-os nos locais determinados para recolhimento, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificados, sendo esta uma das condições para a emissão das suas licenças de atividades.

SEÇÃO VIII

DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 146 A gestão da coleta especial dos resíduos sólidos, incluindo o manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final, é de responsabilidade dos seus geradores.



Art. 147 O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I - a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado; e

II - o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer corcamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I - terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II - produto de aterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;

III - produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou calça;

IV - areia;

V - brita;

VI - cascalho;

VII - concreto ainda não solidificado;

VIII - escória;

IX - serragem;

X - carvão;

XI - cereal e grão vegetal;

XII - outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§ 2º O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 3º Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

a) adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;

b) providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

c) providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

d) comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 148 A coleta especial poderá ser efetuada pelo próprio gerador ou por empresas especializadas contratadas e devidamente cadastradas no Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º quando a coleta especial for efetuada pelo órgão público de limpeza urbana ou por concessionária credenciada, a Administração Municipal deverá ser ressarcida pelos serviços prestados;

§ 2º As pessoas jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais devem obter a autorização para tal fim junto ao Poder Executivo, respeitadas as limitações de competências da concessão, se houver.

Art. 149 O Órgão ambiental fiscalizador será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais.

§ 1º A autorização será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada ao final deste período.

§ 2º Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorreram nas informações solicitadas, anexando a respectiva documentação comprobatória.

SEÇÃO IX

DO ACONDICIONAMENTO E DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 150 Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados a providenciar a descontaminação e descaracterização dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caso a descontaminação e descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos será de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com a legislação pertinente, em especial as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 151 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e implantar Sistema de Gestão Ambiental para fins de regularização ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente e normas a serem definidas em regulamento, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.

Parágrafo único - O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) será de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei. O Prazo de elaboração e protocolo do SGA será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.

Art. 152 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão comprovar, por meio de uma declaração da empresa responsável, devidamente licenciada para este fim, o tratamento e destinação final dos resíduos gerados.

SEÇÃO X

DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS

Art. 153 Os geradores de Resíduos Industriais Perigosos, constantes da Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002 e demais Leis e normas pertinentes, além dos dispostos nesses instrumentos deverão elaborar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão Ambiental para fins de regularização de suas atividades junto ao Órgão Ambiental Municipal, conforme legislação pertinente e normas a serem definidas em regulamento, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.

Parágrafo único - O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei. O Prazo de elaboração e protocolo do SGA será de 120 (cento e VINTE) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154 Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, devidamente licenciada para esses fins, o tratamento e destinação final dos resíduos industriais perigosos.

SEÇÃO XI

DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 155 A remoção de resíduos de serviços de saneamento deverá atender a legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de lodos e lamas de estações de tratamento, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros prejudicando a limpeza urbana.

Art. 156 Os resíduos de lodos e lamas de estações de tratamento deverão ser removidos pela coleta especial, observado o § 2º do Art. 147.

Art. 157 Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saneamento.

Art. 158 Os responsáveis pelo manejo dos resíduos de Serviços de Saneamento deverão providenciar equipamentos adequados para a coleta de resíduos sanitários de aeronaves, embarcações e ônibus e a sua disposição final.

CAPÍTULO XIII

DAS LIXEIRAS, CAIXAS COLETORAS E CONTEINERES.

Art. 159 A instalação e manutenção de equipamentos receptores de resíduos provenientes exclusivamente da limpeza urbana é da responsabilidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os equipamentos referidos no caput deste Artigo são:

- a) caixas coletoras;
- b) lixeiras;
- c) contêineres; e
- d) coletores subterrâneos;

Art. 160 A instalação e manutenção de equipamentos receptores de resíduos provenientes das atividades industriais, comerciais e domiciliares, é da responsabilidade exclusiva dos geradores, independentemente do seu porte.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Todo proprietário de imóvel urbano, contribuinte do IPTU, está obrigado a instalar na frente de seu imóvel, em local acessível, dentro da propriedade ou na calçada, quando esta apresentar condições idênticas, uma lixeira ou outro equipamento padronizado que comporte toda a quantidade diária de resíduos produzidos no imóvel.

§ 2º As especificações, a padronização e localização dos equipamentos receptores deverão ser definidas por regulamento.

Art. 161 Fica instituído o Programa "Adote uma Lixeira", no qual o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, instituições ou entidades sociais, interessadas em patrocinar a instalação e manutenção de caixas coletoras, lixeiras, contêineres ou coletores subterrâneos.

§ 1º Fica o Poder Público Municipal, autorizado a conceder, mediante Termos de Parceria, estabelecidos os seus critérios em Edital de Chamamento, a exploração de publicidade em equipamentos destinados à coleta de resíduos em vias e logradouros públicos.

§ 2º Fica o órgão municipal competente obrigado a manter um sistema de controle dos espaços adequados para a instalação dos equipamentos nos logradouros públicos, com a finalidade de atender as solicitações das empresas e instituições autorizadas, bem como conferir e homologar os padrões exigidos e controlar os prazos das permissões.

§ 3º Para efeito de controle da oferta dos espaços, cumpridas todas as exigências do Edital de Chamamento, terá prioridade na escolha dos locais ofertados a empresa ou instituição que se propuser a doar à Administração Pública o maior número de equipamentos destinadas à coleta de resíduos em vias e logradouros públicos.

§ 4º A publicidade a ser explorada, de que trata este Artigo, obedecerá às condições estabelecidas no Edital de Chamamento.

Art. 162 O prazo das permissões não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, renovável, a critério da Administração, por igual período. Findo o prazo, todo o material utilizado passará a pertencer ao Patrimônio Público.

Art. 163 É permitida a instalação de lixeiras padronizadas no passeio público, às expensas de particulares e comerciantes, de forma voluntária e independentemente de autorização por parte da Administração Municipal, sem o direito de apor publicidade, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres ou qualquer forma de prejuízo à mobilidade urbana, ou transtornos à vizinhança por geração de mau cheiro, insetos, acúmulo de grande quantidade de resíduos ou longo período de permanência.

§ 1º As lixeiras deverão obedecer ao padrão e localização determinados, a serem estabelecidos em regulamento.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º São obrigatórias a limpeza e conservação da lixeira pelo proprietário do estabelecimento comercial ou possuidor do imóvel residencial, em cujo alinhamento estiver instalada.

Art. 164 As lixeiras consideradas inservíveis e as que desrespeitem as condições estabelecidas no regulamento, deverão ser recolhidas pelos proprietários e destinadas corretamente.

CAPÍTULO XIV
DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO E SUJEITOS À
LOGÍSTICA REVERSA

Art. 165 Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais pós-consumo e sujeitos à logística reversa:

- I - as embalagens não-retornáveis;
- II - os pneus inservíveis;
- III - os óleos lubrificantes e assemelhados;
- IV - os resíduos tecnológicos assim considerados:
 - a) os aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;
 - b) os provenientes da indústria de informática;
 - c) os veículos automotores em fim de vida ou sinistrados;
 - d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
 - e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;
- V - os óleos vegetais usados;
- VI - os resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- VII - as embalagens de agrotóxicos, defensivos agrícolas e de medicamentos veterinários; e
- VIII - os medicamentos vencidos, inadequados para o uso e suas embalagens.

Art. 166 O Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei, são responsáveis por seu recolhimento, descontaminação, quando necessária e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente e normas do SISNAMA.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devendo:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - criar Centros de Recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;

III - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental; e

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 2º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo plano municipal de saneamento básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

Art. 167 Nos termos da legislação federal, os instrumentos para a implementação e operacionalização da logística reversa são: os acordos setoriais e os regulamentos ou termos de compromisso.

Art. 168 Os acordos setoriais municipais (com menor abrangência geográfica) podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental daqueles firmados pelo Estado ou pela União (com maior abrangência geográfica).

Art. 169 Os responsáveis pela realização da logística reversa a viabilizarão localmente, no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas na Lei Federal, nos seus regulamentos e nos respectivos planos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 170 Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, devidamente organizadas e licenciadas para este fim.

Art. 171 Se o Município se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

Art. 172 As rotas a serem seguidas pela logística reversa são:

I - pneus inservíveis: Conforme a Resolução Conama 416/2009;

II - pilhas, baterias e acumuladores em geral: Conforme a Resolução Conama 401/2001;

III - óleos lubrificantes, graxas e suas embalagens: Conforme as Resoluções Conama 362/2005 e 450/2012;

IV - embalagens de agrotóxicos e defensivos agrícolas: Conforme Resolução Conama 465/2014;

V - resíduos elétrico-eletrônicos, conforme a Minuta de Resolução Conama aplicável e a norma definitiva que venha a ser instituída;

VI - embalagens em geral: Conforme os critérios estabelecidos no Acordo Setorial de Embalagens e a Resolução Conama que venha a disciplinar a matéria; e

VII - medicamentos vencidos e suas embalagens: CONAMA nº. 358/05 e RDC ANVISA nº. 306/04 e 044/09.

Parágrafo único - Enquanto não entrar em vigor o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Resíduos de Medicamentos, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana será encarregado pela coleta e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de medicamentos.

CAPÍTULO XV

DO CADASTRAMENTO DOS GRANDES GERADORES.

Art. 173 Os grandes geradores de resíduos sólidos já estabelecidos no município devem cadastrar junto à Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos no prazo de até 90 dias a partir da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os grandes geradores que vierem a se estabelecer no município após o decurso do prazo previsto no "caput" têm o prazo de 90 dias para se cadastrar.

§ 2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o responsável deve preencher formulário padronizado, disponibilizado pela Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, que deve conter, além de outras, as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos e apresentar no mínimo os seguintes documentos/informações:

- I - código inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CNAE;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis legais; e
- IV - contratos firmados para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, seja com o serviço público de limpeza urbana, ou com empresas permissionárias devidamente cadastradas, ou declaração de que essas atividades são realizadas por conta própria, sem fins lucrativos.

§ 3º Havendo qualquer alteração nos documentos ou informações mencionadas no parágrafo anterior, o grande gerador deve atualizar seu cadastro, no prazo de até 30 dias, contados da data da alteração.

§ 4º No caso da declaração de que o gerador realizará o transporte dos resíduos por seus meios próprios, de que trata o inciso IV § 2º deste artigo, este deverá cadastrar o(s) veículo(s), em conformidade com o Art. 186 desta Lei.

Art. 174 O cadastro tem validade de 3 anos, podendo ser renovado, por igual período, mediante reapresentação dos documentos elencados no artigo anterior.

Art. 175 Os grandes geradores deverão manter durante 5 anos, em seu poder, registros referentes ao gerenciamento dos resíduos produzidos, onde conste informações sobre a quantidade e a disposição dada a estes.

Art. 176 A Coordenação de Gestão de Resíduos deve disponibilizar a relação dos grandes geradores cadastrados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A relação de que trata este artigo deve ser atualizada mensalmente, sendo a divulgação inicial dos prestadores de serviços cadastrados deve ocorrer em até 30 dias após a efetivação do cadastro.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVI

DAS RESPONSABILIDADES DOS AUTORIZATÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 177 Os autorizatários Prestadores de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos só poderão exercer suas atividades após cadastro e aprovação pela Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o Capítulo XVI desta Lei.

Art. 178 Os autorizatários prestadores de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos são responsáveis por:

I - fornecer, sempre que solicitado, todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade;

II - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos para o cadastro;

III - manter durante 5 (cinco) anos, em seu poder, registros e comprovantes de disposição final dada aos resíduos coletados e transportados;

IV - fornecer, aos grandes geradores, cópia do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) de cada coleta indicando o local de destinação final;

V - utilizar, na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos devidamente cadastrados, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitado para vistoria;

VI - manter a identificação dos veículos cadastrados, conforme norma estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente; e

VII - informar, trimestralmente, a relação dos grandes geradores para os quais presta os serviços e os locais de disposição final dos resíduos sólidos indiferenciados coletados e transportados.

Art. 179 Os resíduos sólidos coletados e transportados pelos autorizatários somente podem ser destinados nos locais licenciados ou previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 180 A prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos aos grandes geradores é de livre iniciativa das empresas e cooperativas, mediante cadastro e autorização da Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, deve realizar o cadastramento das empresas e cooperativas, bem como de seus equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços de que trata o caput e conceder autorização aos que atenderem os requisitos exigidos no cadastramento.

§ 2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o interessado deve preencher formulário padronizado disponível na Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos;

§ 3º Após aprovação do cadastro, a Coordenação deve disponibilizar ao interessado a autorização com número e identificação das atividades a serem executadas pelas empresas e cooperativas.

Art. 181 Somente podem ser cadastradas as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de coleta e transporte que possuam sede ou filial no município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único - As empresas e cooperativas que realizem atividade de coleta e transporte devem dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida o estacionamento e a manutenção de veículos em vias e logradouros públicos.

Art. 182 O cadastramento é realizado mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Capacidade Jurídica;

II - Regularidade Fiscal;

III - Capacidade Técnica; e

IV - Relação de Veículos e Equipamentos, e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente.

Art. 183 A documentação relativa à Capacidade Jurídica consiste em:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Licença de Funcionamento para a atividade a ser exercida;

III - cédula de identidade dos responsáveis legais das empresas e das cooperativas de catadores;

IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Pág. 54 de 73
- Lei nº 371, de 27/12/2017 -

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, se for o caso;

VI - Número do Cadastro Fiscal do município de Cruzeiro do Sul, com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE compatível com a atividade; e

VII - Comprovante de endereço.

Art. 184 A documentação relativa à Regularidade Fiscal consiste em comprovante de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal;

Art. 185 A comprovação da Capacidade Técnica deve ser feita mediante a apresentação de declaração da empresa identificando o responsável técnico pela empresa devidamente registrado no conselho de classe competente.

Art. 186 Para o cadastramento de que trata esta norma, as empresas e cooperativas devem, além dos documentos referidos neste Decreto, declarar que possuem os equipamentos automotores necessários para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, independentemente da quantidade, que:

I - atendam aos limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente e observar a programação visual, a ser definida pelo órgão de comunicação social do município;

II - sejam identificados de acordo com as normas vigentes; e

III - observem as normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes.

Parágrafo único - Para coleta de resíduos indiferenciados e orgânicos, as empresas e cooperativas devem declarar que o veículo é do tipo coletor compactador contendo dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações da NBR 12980/1993 da ABNT, dotado de sistema coletor de "chorume" e sinalização traseira tipo giroflex, ou do tipo "rollon/roll-off".

Art. 187 A autorização para a prestação dos serviços tem vigência de 2 (dois) anos e pode ser renovada por igual período, mediante solicitação do autorizatário e de atualização do cadastro.

Parágrafo único - A autorização concedida não vincula o poder público municipal a qualquer responsabilidade assumida pelo autorizatário junto a terceiros.

Art. 188 Compete à Coordenação de Gestão Resíduos Sólidos Urbanos propor à autoridade competente a suspensão da autorização para a prestação de serviços, quando identificar a desobediência às disposições legais, respeitadas a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 189 É vedado à Administração Municipal contratar a prestação de serviços de transporte de resíduos da coleta regular, com transportadores já contratados para a coleta de resíduos de grandes geradores.

Art. 190 A Coordenação de Gestão de Resíduos deve disponibilizar a relação dos prestadores de serviços de transporte cadastrados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A relação de que trata este artigo deve ser atualizada mensalmente, sendo a divulgação inicial dos prestadores de serviços cadastrados deve ocorrer em até 30 dias após a efetivação do cadastro.

CAPÍTULO XVII

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA

Art. 191 A destinação final dos produtos especiais sujeitos a logística reversa dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados aos resíduos químicos perigosos.

Parágrafo único - A destinação final de que trata o caput deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

SEÇÃO I

DOS PNEUS INSERVÍVEIS

Art. 192 Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e a legislação em vigor no País.

Parágrafo único - Aplicam-se aos pneumáticos os conceitos e demais normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA, em especial a Resolução 416/2009.



Art. 193 O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Art. 194 É vedado:

- I - o armazenamento de pneus a céu aberto;
- II - a comercialização de pneus usados para reuso, exceto os destinados à recauchutagem; e
- III - a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Art. 195 A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais, exceto para coprocessamento em conformidade com a Resolução Conama 264/99,

Art. 196 Será permitido o tratamento térmico de pneus inservíveis, exclusivamente para aproveitamento energético, desde que respeitados os dispostos na Resolução Conama nº 316/2002.

Art. 197 Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis no Município, os estabelecimentos comerciais que atuam com pneumáticos devem:

- I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos a receber o produto usado no estabelecimento;
- II - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;
- III - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;
- IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis; e
- V - receber e armazenar temporariamente os pneus inservíveis que lhes forem encaminhados;

§ 1º Os locais de armazenamento temporário de resíduos de pneus deverão:

- a) ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

b) ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

§ 3º O transporte dos pneus armazenados até o ponto de recepção disponibilizado pela Administração Municipal deverá ser da exclusiva responsabilidade do estabelecimento comercial.

Art. 198 Todos os estabelecimentos que atuem com pneus, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, de recauchutagem e transformadores, ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido,

Parágrafo único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão de controle ambiental competente, mediante formulário de relatório, a ser fornecido pelo órgão ambiental, que deverá encaminhar os dados consolidados para o IBAMA.

Art. 199 O Poder Executivo Municipal deverá manter a unidades de recolhimento e armazenagem de pneus inservíveis, procedendo à sua destinação final ou a utilização alternativa, de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Art. 200 O Poder Executivo Municipal realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

SEÇÃO II

DAS PILHAS E BATERIAS

Art. 201 Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse reverso aos respectivos fabricantes importadores, distribuidores ou para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão instalar recipientes de coleta de pilhas e baterias em locais visíveis e de fácil acesso, além de efetuar a sua manutenção e recolhimento dos produtos neles armazenados, de forma organizada e supervisionada pelo Poder Público.

§ 2º Para o cumprimento do § 1º, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão comprovar a destinação e a gestão desses resíduos, junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 202 As pilhas e baterias, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada ou nos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

pontos de coleta, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador, comerciante ou pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - O órgão ambiental municipal estabelecerá a forma de controle do recebimento e da destinação final, em consonância com a Resolução Conama 401/2008.

Art. 203 Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - disposição para coleta nos equipamentos públicos (lixeiras, caixas de coleta, etc); e

IV - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS, MINERAIS E CONGÊNERES

Art. 204 Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser destinado à reciclagem, de modo a não afetar negativamente o meio ambiente e na forma das normas contidas no SISNAMA.

Art. 205 São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis:

I - postos de abastecimentos: destinam-se à venda, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;

II - postos de serviços: além de exercer as atividades dos postos de abastecimento, oferecem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos;

III - os hangares de manutenção de aeronaves;

IV - os pontos de abastecimento de embarcações fundeados nos rios e lagos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

V - as garagem de frota; que, além de exercerem as atividades de abrigo de veículos, efetuem manutenção de veículos, abastecimento e troca de óleos; e

VI - as marinas, estaleiros ou qualquer outro estabelecimento de manutenção de embarcações.

Parágrafo único - As obrigações dos produtores, dos geradores, receptores, coletores e refinadores de óleos usados são as estabelecidas pelas normas do SISNAMA, em especial a Resolução Conama 362/2005.

Art. 206 Ficam proibidos(a):

I - quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, nos rios e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;

II - qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico;

III - a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados, salvaguardados os casos excepcionais aprovados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP; e

IV - a disposição dos resíduos derivados no tratamento de óleo lubrificante e graxas, usados ou contaminados no meio ambiente.

Art. 207 Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuem local apropriado para a troca e armazenagem do óleo utilizado ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda essa condição, observadas as normas da ANP e as demais resoluções do SISNAMA.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo as oficinas mecânicas, postos de combustíveis, concessionárias e revendedoras de veículos e congêneres, que realizem os serviços mencionados.

Art. 208 As unidades de armazenamento do óleo lubrificante usados devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos e ataque pelo seu conteúdo e riscos associados, e quanto às condições de segurança no seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas ANP vigentes.

Art. 209 As embalagens e veículos destinados ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usados devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.

Art. 210 Os boxes de lubrificação e lavagem de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais deverão passar as águas servidas



antes de serem lançadas na rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 211 Para todos os postos de combustíveis será obrigatório o monitoramento periódico da qualidade de água do lençol freático, conforme normas a serem expedidas pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE ÓLEO VEGETAL

Art. 212 Os estabelecimentos públicos e privados, inclusive residências e condomínios, deverão armazenar o óleo vegetal utilizado, segregados em recipientes adequados, e encaminhá-lo para empresas de reciclagem ou ao prestador do serviço de coleta seletiva de resíduos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá manter cadastro com relação das empresas autorizadas pelos órgãos de meio ambiente, especializadas na reciclagem de óleo vegetal, devendo também dar publicidade desse cadastro no âmbito municipal.

Art. 213 Fica proibido o lançamento do óleo vegetal em pias, esgoto, corpos d'água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgotos.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES

Art. 214 As empresas que industrializam distribuem e comercializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigados a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes, em especial a Resolução Conama 307/2002.

§ 1º Fica proibido(a):

- a) o descarte dos produtos em bueiros, pias e tanques, bem como a lavagem da lata ou recipiente, a fim de evitar a contaminação dos cursos d'água, da rede fluvial ou do lençol freático;
- b) a reutilização das latas e embalagens antes de sua descontaminação pela indústria competente; e
- c) o descarte das latas e embalagens junto à coleta municipal de lixo comum, bem como o recolhimento desse tipo de material pelo prestador de serviço de coleta.



§ 2º O descarte das latas poderá ser feita como sucata metálica desde que a tinta, verniz ou solvente que ainda tenha sobrado no recipiente esteja polimerizada (seca) e destinada à coleta seletiva de lixo.

Art. 215 Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem, importem ou distribuam ou pelo serviço público de limpeza urbana.

CAPÍTULO XVIII

DO TRANSPORTE DE EFLUENTES ADVINDOS DE LIMPA FOSSA

Art. 216 Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento e licenciamento para o exercício da atividade no município junto à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMTRANS), mediante a vistoria técnica.

Parágrafo único - Os veículos serão vistoriados e inspecionados em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 299/2014;

Art. 217 Os responsáveis pelo transporte desses efluentes deverão ter sua própria estação de tratamento ou manter contrato com empresa ou órgão público que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ou recibo ao órgão ambiental municipal.

TÍTULO IV

DO TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO.

Art. 218 Para fins desta Lei, o aterro sanitário é uma obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, cuja finalidade é garantir a disposição dos resíduos sólidos urbanos sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º O projeto do aterro sanitário de Cruzeiro do Sul deverá ser elaborado segundo as normas preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente as NBR 8419/NB 843, que descrevem as diretrizes técnicas dos elementos essenciais aos projetos de aterros;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O licenciamento ambiental do aterro sanitário deverá observar a legislação e normas federais e Estaduais, em especial: as Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997.

Art. 219 O movimento transfronteiriço de resíduos, provenientes de outros Municípios, serão autorizados no território do Município de Cruzeiro do Sul, quando se tratar de operação de tratamento, reciclagem, reutilização, recuperação de energia ou matéria prima.

§ 1º O recebimento ou a destinação de resíduos de que trata este artigo dependerá de prévia autorização dos órgãos de controle ambiental municipal de origem e de destino e somente poderão ser manipulados em instalação licenciada e nas condições aprovadas pelo órgão de controle ambiental Estadual.

§ 2º As unidades receptoras de resíduos deverão realizar, no momento do seu recebimento, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão Estadual de controle ambiental e supervisionadas pelo órgão de controle ambiental municipal.

Art. 220 Os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 221 Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos percolados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Parágrafo único - É obrigatória a avaliação periódica das condições do solo, das águas subterrâneas e superficiais, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Art. 222 São proibidas nas áreas de disposição final as seguintes atividades:

- I - disposição de resíduos que possam ser reusados, recuperados ou reciclados;
- II - disposição de resíduos orgânicos provenientes da limpeza urbana e da coleta;
- III - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- IV - catação, salvo em condições controladas para eliminação ou recuperação de lixões;
- V - criação de animais domésticos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VI - fixação de habitações temporárias ou permanentes; e

VII - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 223 O aterro irregular existente no município, somente poderá ser considerado encerrado depois do órgão Estadual de controle ambiental ter realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovará o encerramento.

Parágrafo único - Esta disposição não exclui ou ameniza a responsabilidade do operador quanto aos danos ambientais que venham a ser causados pelos resíduos depositados irregularmente no aterro.

Art. 224 Após o encerramento da operação do aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle de sua manutenção, bem como pelo seu monitoramento ambiental.

Parágrafo único - O operador deverá notificar ao órgão Estadual de controle ambiental sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente ou fatos relevantes, revelados pelas operações de controle e monitoramento e submeterá à decisão do mesmo a natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma.

Art. 225 Ficam proibidas a implantação e a operação de aterros em áreas de mananciais e em áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO II

DA INCINERAÇÃO E TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS.

Art. 226 Para fins desta Lei:

I - incineração: processo de oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume ou recupera materiais ou substâncias, efetuado por qualquer dispositivo, aparato, equipamento ou estrutura usada para a oxidação à alta temperatura, resultando na combustão completa dos materiais.

II - tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius.

III - gaseificação: energia química da biomassa pode ser convertida em calor, gases e/ou líquidos combustíveis através do processo pirolítico em alta temperatura; e

IV - biomassa: compreende todas as matérias orgânicas utilizadas como fontes de energia, podendo ser os resíduos agrícolas e florestais; resíduos da agroindústria ou do extrativismo vegetal; cultura/manejo de madeira e plantas colhidos com o objetivo de produzir energia, e, os resíduos sólidos urbanos, quando devidamente tratados para este fim.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 227 O emprego ou a implantação de processos térmicos de tratamento de resíduos sólidos no município, seja qual for a fonte geradora, deve obedecer a legislação vigente, em especial a Resolução Conama nº 316/2002 e depende do prévio licenciamento do órgão Estadual de controle ambiental.

§ 1º Qualquer que seja a tecnologia ou porte do equipamento destinado ao tratamento térmico, a ser instalado no município ou a natureza do resíduo a ser tratado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos resultantes do processo.

§ 2º O empreendedor, quando devidamente autorizado por licença ambiental, deverá fazer o automonitoramento e propiciar todas as condições necessárias à avaliação do processo térmico pelo órgão Estadual de controle ambiental.

Art. 228 Só serão permitidas a instalação no município de equipamentos destinados a:

I - Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde;

II - Crematórios; e

III - Sistemas de gaseificação de biomassa, de origem vegetal ou de resíduos sólidos urbanos, por processo pirolítico, com destinação de recuperação energética;

Art. 229 A recuperação energética, sem prejuízo das demais normas e regulamentos, só poderá ser efetuada em consonância com o § 1º do Art. 9º da Lei 12.305/2010.

Art. 230 Fica vedada a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos de qualquer natureza.

§ 1º É expressamente proibida no município a instalação e operação de equipamentos de incineração para combustão de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º É expressamente proibido o uso de resíduos sólidos urbanos como combustível em:

a) caldeiras;

b) fornos;

c) aquecedores;

d) secadores de grãos ou outros produtos; e

e) nas câmaras de combustão de gaseificadores de biomassa.



§ 3º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

CAPÍTULO III

DA RECICLAGEM

Art. 231 A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I - ser considerada economicamente viável e quando exista um mercado, ou este possa ser criado, para as substâncias produzidas e os custos que isso requer não sejam desproporcionais, em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II - seja considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo; e

III - seja considerada ambientalmente conveniente.

§ 1º A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza do resíduo, e de forma a não ferir os interesses públicos, nem aumentar a concentração de poluentes.

§ 2º Deverá ser priorizada, tanto na coleta seletiva como na reciclagem, a participação de organizações sociais de catadores de materiais recicláveis no planejamento e na operacionalização das atividades.

§ 3º Deverá ser viabilizado, social e economicamente, o financiamento das atividades de coleta seletiva exercida pelos catadores de materiais recicláveis.

Art. 232 Sem prejuízo da ordem de prioridade na gestão dos resíduos, conforme determina o Art. 9º, da Lei 12.305/2010, em não havendo viabilidade ambiental, técnica ou financeira para a reutilização ou reciclagem dos resíduos coletados, estes serão considerados como rejeitos, podendo ser passíveis de recuperação energética.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSTAGEM DA FRAÇÃO ORGÂNICA DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 233 Para fins desta lei, a compostagem e o composto orgânico são definidos como:

I - compostagem é o processo de oxidação biológica de resíduos orgânicos para obtenção de um produto final estabilizado e livre de agentes patogênicos; e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II - composto orgânico é produto obtido do processo de compostagem da fração orgânica dos resíduos sólidos, predominantemente os domiciliares, os provenientes de feiras-livres e descartados por supermercados, "verdurões", etc.

Art. 234 A compostagem da fração orgânica dos resíduos urbanos, quando economicamente viável, deverá atender às normas nacionais, tanto no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, como quanto à qualidade do composto orgânico produzido.

§ 1º As instalações destinadas à compostagem de resíduos urbanos, quer sejam públicas ou privadas, só serão permitidas mediante licenciamento ambiental, por parte do órgão ambiental competente.

§ 2º A comercialização, distribuição, ou doação do composto orgânico produzido, só serão permitidas mediante estrita observação dos dispostos na Lei 6.894/1980 e na Instrução Normativa SDA/MAPA 25/2009.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 235 Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções pela sua eventual ou continuada inobservância.

Art. 236 No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar, equipamentos, veículos cadastrados para o transporte e os recipientes acondicionadores de resíduos;

III - fiscalizar a presença de transportadores irregulares agindo em desacordo com as disposições desta Lei; o manejo de resíduos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;

IV - fiscalizar a qualidade, extensão, cobertura, eficiência e eficácia do sistema municipal de limpeza urbana, coleta, manejo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com os dispostos nesta Lei; e

V - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização não poderão estar subordinados ou vinculados ao órgão municipal que tenha a competência para a limpeza urbana, a coleta, o manejo e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 237 Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei e em outras Leis municipais:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

III - invadir recipientes, lixeiras, caixas de coleta ou outros equipamentos públicos de recepção de resíduos, instalados em vias ou logradouros públicos, com o propósito de realizar triagem e catação de resíduos ou de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - dispor restos de podas, capinas, derrubada de árvores, entulho de obras; efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento ou dispor materiais de qualquer natureza em logradouros ou vias públicas, sem prévia autorização dos órgãos competentes;

VII - depositar, lançar ou atirar em rios, riachos, canais, igarapés, córregos, lagos, lagoas ou às suas margens, resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VIII - fazer varredura do interior de prédios, residências, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IX - dispor resíduos para coleta, em locais e horários diferentes dos estabelecidos nos cronogramas de coleta pública ou domiciliar;

X - receber resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;

XI - receber, manejar, tratar, dispor, armazenar resíduos especiais, tóxicos, perigosos ou infecto contagiantes sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

XII - dispor resíduos especiais, tóxicos, perigosos ou infecto contagiantes em lixeiras ou outros equipamentos públicos de recepção de resíduos, que não sejam os especialmente definidos para este fim;

XIII - desrespeitar os limites de volume de lixeiras ou de outros equipamentos de recepção de resíduos;

XIV - depredar, destruir ou dar outras finalidades às lixeiras e outros equipamentos públicos de deposição de resíduos; e

XV - Quando classificado como grande gerador e transportador autoritário;

a) não efetuar o cadastro no prazo devido;

b) deixar de atualizar o cadastro;

c) impedir o acesso dos agentes de fiscalização às instalações e documentos requeridos;

d) deixar de observar as normas pertinentes para segregação, acondicionamento, apresentação dos resíduos para coleta, transporte e destinação final;

e) deixar de manter os registros ou comprovantes de transporte e destinação dos resíduos;

f) dispor resíduos indiferenciados em áreas, vias e logradouros públicos ou outros locais não permitidos;

g) deixar de eliminar ou lançar indevidamente líquidos presentes nos resíduos;

h) deixar de embalar corretamente resíduos cortantes, pontiagudos e vidros;

i) realizar disposição de resíduos comprometendo a segurança, mobilidade ou acessibilidade de pessoas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

lei;
j) utilizar veículos coletores em desconformidade com os dispostos nesta

k) prestar serviços aos grandes geradores durante período de suspensão do cadastro ou da permissão; e

l) deixar de encaminhar a listagem atualizada de geradores.

Art. 238 Incorrerá em crime ambiental, sujeito a penas, em conformidade com os Art. 54 e 56 da Lei 9.605/98, todo aquele que:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;

III - abandonar os produtos ou substâncias perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; e

IV - manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, reciclar ou dar destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Ao constatar quaisquer uma dessas situações, o agente público encarregado da fiscalização deverá lavrar o devido auto circunstanciado, notificar o infrator e comunicar o fato, de imediato, à autoridade ambiental competente para o fornecimento de denúncia de crime ambiental.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO.

Art. 239 Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta lei.

Art. 240 A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 241 O auto de infração conterá:



- I - identificação do indicado;
- II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;
- IV - ordem de cessão da atividade irregular;
- V - assinalação do prazo para defesa;
- VI - designação do local para vista do processo;
- VII - local e data;
- VIII - assinatura do autuado; e
- IX - nome e assinatura do autuante.

Parágrafo único - Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitalização legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto da infração.

Art. 242 O agente que lavrar o auto deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo.

Parágrafo único - O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado.

Art. 243 O órgão responsável poderá, com base no auto de Infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos.

Art. 244 O auto de Infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo único - Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 245 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 246 As infrações às disposições desta Lei, de seus regulamentos, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão definidas em regulamento, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator; e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º As infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a compreensão equivocada da norma, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - a imediata e espontânea ação do infrator no sentido de procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário e a falta cometida revestir-se de natureza leve.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e

VII - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público Municipal.

§ 4º As penalidades serão aplicadas conforme a sua natureza e gravidade, de forma gradativa e proporcional, podendo a multa ser aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação de advertência, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 5º Sempre que possível, conveniente e vantajoso, as penas de multa poderão ser convertidas em medidas compensadoras ambientais.

§ 6º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 7º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 8º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 9º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei, de outras Leis municipais aplicáveis, e subsidiariamente às disposições contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 247 As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão (UNIFP) do município de Cruzeiro do Sul, conforme decreto regulamentar a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

III - interdição, temporária ou definitiva, total ou parcial;

IV - suspensão de benefícios fiscais ou administrativos;

V - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo; e



VI - cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º Ocorrendo a extinção da UNIFP, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 2º O valor das multas será revertido à componente "Limpeza Urbana" do orçamento municipal, sendo destinado exclusivamente aos investimentos na melhoria do serviço público de limpeza urbana, sendo vetado o seu uso no custeio das atividades, permitido, no entanto, a sua aplicação em programas, projetos e ações de educação ambiental inerentes ao tema.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 100 a 1000 vezes o valor da UNIFP, proporcionalmente ao valor lançado no auto de infração respectivo, conforme decreto regulamentar a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 5º As penalidades contidas nos incisos III, V e VI, do caput:

a) serão impostas nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência; e

b) poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II, deste Artigo.

§ 6º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial e inserção do devedor no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal, devendo a autoridade fiscal do município implementar a negativação do devedor nos serviços de restrição ao crédito como SPC, Serasa e órgãos afins.

§ 7º A apreensão ou recolhimento de equipamentos dar-se-á após a segunda reincidência de uma interdição ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano, lavrando-se o termo próprio.

§ 8º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos e devidamente guardados pelo Poder Público Municipal, às custas do infrator, ou, caso seja da conveniência da autoridade competente, torna-lo seu fiel depositário;

§ 9º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos, bem como após quitado integralmente o auto de infração.

Art. 248 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.

Art. 249 Independentemente da aplicação das penalidades previstas nessa Lei e da existência de culpa, a quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, bem como obriga-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 250 Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente –COMDEMA.

TÍTULO VII

AUTORIZA AO MUNICÍPIO O ESTABELECIMENTO DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Art. 251 Sem prejuízo das funções já existentes, fica a Administração Pública autorizada a estabelecer, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, com as seguintes atribuições:

I - implantar, acompanhar e monitorar a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS;

II - propor as revisões periódicas, as correções e adaptações necessárias às atualizações do PMGIRS;

III - desenvolver a metodologia, regulamentar, implantar procedimentos e operacionalizar a emissão dos Planos Simplificados de Gerenciamento de Resíduos, conforme disposto nos incisos I e II do § 3º do Art.18 desta Lei;

IV - implantar e operacionalizar a sistemática de cadastramento dos Grandes Geradores e credenciamento dos Autorizatórios de Transporte de Resíduos;

V - expedir as normas técnicas para acondicionamento e identificação dos resíduos para coleta, conforme o Parágrafo único do Art. 121; e

VI- executar outras atividades especificadas nesta Lei, conforme demandas específicas.



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252 A implantação dos dispositivos referentes aos Grandes Geradores deverá ser precedida de ampla campanha de divulgação e realização de audiência pública específica, destinada a dirimir dúvidas e nivelar os conhecimentos sobre o tema.

Art. 253 A entrada em vigor da coleta de resíduos nos estabelecimentos dos grandes geradores obedecerá ao seguinte escalonamento, contando o prazo a partir da publicação desta Lei.

Art. 254 Os preços públicos da prestação dos serviços de coleta de resíduos dos Grandes Geradores, bem como a forma de cobrança desses serviços, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 255 A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deverá regulamentar os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, em até 90 dias contados a partir da publicação desta Lei, incorporando a regulamentação ao Código Municipal de Obras.

Art. 256 O sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007, será definido em Lei específica a ser proposta pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 257 O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis, através de sua estrutura própria de fiscalização ambiental, sanitária e de posturas.

Art. 258 Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei deverão incrementar ações que promovam a recuperação dos mesmos, com atuação do órgão de controle ambiental e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 259 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando condicionada a eficácia das normas que dependem de regulamentação à edição dos correspondentes regulamentos, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Ilderio Cordeiro
Prefeito Municipal